Processo CEE - 2111/64

Interessado - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara

Assunto - Consulta do Sr. Diretor a respeito da situação de Instrutores que inobservaram o disposto na Lei 5588/60. Pedido de re consideração formulado pelo CD. ERICH JOEL IOST.

Conclusão - A analogia, invocada por ERICH JOEL IOST sem o procedimento no caso do interesse de MARTHA ELENA LEEKNTNG reside no fato de ambos terem sido, inicialmente admitidos para as funções de Auxiliar de Ensino, referencia "29", que não se confundem com a de Assistente, ao tempo padrão "Q" para o funcionário, ou referencia "35" para o extranumerário, e, só posteriormente a edição da Lei 5588, de 27 de janeiro de 1960, para as funções de Assistente (hoje Instrutor) o que inscreveria, a ambos, na hipótese configurada no Art. 23 da Lei e não nas disposições do paragrafo único desse artigo assegurando-lhes o prazo de 5 (cinco) anos para a obtenção do titulo de livre-docente ou de doutoramento, não esgotado ao tempo da dispensa do primeiro, ocorrida a 9 de setembro de 1964, prazo esse que seria de 4 (quatro) anos se a admissão fosse anterior a Lei.

Opinamos pelo acolhimento do pedido de reconsideração formulado por ERICH JOEL IOST para o fim de restituição, se assim o entender a colenda Câmara de Ensino Superior, do prazo faltante para a complementação do período de 5(cinco anos) durante o qual, no exercício das funções de "Instrutor" poderia preparar sua tese e disputar o titulo.

P A R E C E R N°55/65-CJ

Senhor Presidente da Câmara do ensino Superior:

Ao ser designado novo relator deste processo, dada a eleição do Nobre Conselheiro Dr. OSWALDO MULLER DA SILVA para a presidência deste Egrégio Conselho Estadual de educação, o Nobre Conselheiro Dr. PAULO ERNESTO TOLLE houve por bem solicitar a manifestação desta Consultoria Jurídica, que, face a aprovação do parecer n. 266/65, a fls. 16, deveria restringir-se ao item 4 daquele douto pronunciamento, no estrito aspecto da analogia com a solução adotada no processo de interesse de MARTHA

ELENA LEEKNING, invocada pelo Cirurgião Dentista ERICH JOEL IOST.

Apensados, a este processo CEE - 2111/64, os processos CEE - 1362/64 e CEE - 373/64 (ambos do interesse de MARTHA ELENA LEEKNING), como vai informado a fls. 17 verso, solicitamos o apensamento, também,

do processo CEE - 105/63, do interesse de ERICH JOEL IOST, evidentemente indispensável para o confronto das situações e julgamento da invocada analogia.

Surgiu, então, um impasse, a vista da contradição entre a informação que nos era dada pela Sra. Chefe da Secção de Protocolo, de que o citado processo fora encaminhado a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, em 13 de novembro de 1963, pela relação n. 112, não mais retornando a este Conselho, e, a afirmação que nos fazia o Sr. Diretor daquele Instituto Isolado, de que o processo se encontrava neste colegiado, o que, quando de nossa visita aquele estabelecimento de ensino superior, em 15 de outubro ultimo, foi confirmado por sua Secção de Protocolo, com o esclarecimento de que o processo viera, em 25 de novembro de 1963, sob registro postal n. 37.386.

Afinal localizado o indicado processo, que, erroneamente, fora arquivado nessa colenda Câmara, por despacho de sua anterior Secretaria, quando o devera ter dito na competente Secção de Arquivo deste colendo Conselho, pudemos dar inicio ao estudo da invocada analogia, muitas vezes interrompido pela solicitação de pareceres urgentes.

Como se vê a fls. 2 do citado processo CEE - 105/63, em 10 de agosto de 1959, pelo então Diretor da Faculdade de Farmácia e odontologia de Araraquara, o Cirurgião Dentista ERICH JOEL IOST foi proposto como Auxiliar de Ensino, referencia “29” junto ao Departamento de Prótese, do Curso de Odontologia.

Não se tratava, pois, da função de Assistente (hoje "Instrutor”), de que a Faculdade tinha 20 (vinte) cargos, padrão "Q", a cujo valor corresponderia, para o pessoal extranumerário, a referencia "35” conforme a escala de vencimentos e salários Aprovada pela Lei 5.021, de 18 de dezembro de 1958.

Somente, a partir de 4 de outubro de 1961, o interessado passou a condição de "Assistente", então referencia "53” conforme o disposto nos Arts. 17 e 52 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

PARECER N. 55/65-CJ

E nisso estaria a alegada analogia com a situação de MARTHA ELENA LEEKNING, que, de 1958 a 1962, foi "Auxiliar de Ensino, e, somente em 1963, foi contratada para as funções de "Instrutor" (anteriormente, "Assistente").

É que o Nobre Conselheiro Prof. Dr. THEODORETO DE ARRUDA SOUTO, ao apreciar o caso de MARTHA ELENA LEEKNING, para aplicação da lei ordenatória da exigência de doutoramento, propôs (parecer n. 106/64) que se considerasse, apenas, a sua situação a partir de 1963, ainda mais porque, essa Instrutora tinha a confecção de sua tese de doutoramento em andamento e se comprometia a termina-la no decorrer do prazo da prorrogação.

Aquele parecer foi aprovado, unanimemente, pela colenda Câmara de Ensino Superior, em sessão de 5 de maio de 1964.

A Lei n. 5588, de 27 de janeiro de 1960, em seu art. 23, dispõe:

"Art. 23 – O Assistente que não obtiver o título de livre-docente ou de doutor em Instituto da Universidade de São Paulo, ou congênere nacional ou estrangeiro, aceito pela Congregação, dentro de 5 (cinco) anos, a contar de sua nomeação, será automaticamente exonerado.

"Paragrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos atuais Assistentes, contado o prazo de 4 anos a partir da publicação desta lei."

Duas, pois, eram as situações: a) daqueles que, à data da publicação da Lei 5588 (28 de janeiro de 1960) já eram "Assistentes", os quais deveriam obter o titulo ate 27 de janeiro de 1964, e, b) a daqueles que, posteriormente à lei, viessem a ser providos em cargos de Assistente devendo obter o titulo no prazo de 5 (cinco) anos, a contar de sua nomeação.

Em data de 9 de setembro de 1964, contando, apenas, 2 anos, 11 meses e 5 dias no exercício das funções de "Instrutor", ERICH JOEL IOST foi dispensado, em cumprimento do ordenado no ofício circular CES 24/64.

PARECER N. 55/65-CJ

Nesses termos, não temos duvida alguma em opinar favoravelmente ao acolhimento do pedido de reconsideração, para se restituir, ao interessado, o prazo de 2 anos e 25 dias, durante o qual, no exercício das funções de "Instrutor", poderia preparar sua tese e disputar o titulo.

Segundo vai informado a fls. 13 do reclamado processo CEE-105/63, em 18 de julho de 1960 foi alterado, por termo registrado no Egrégio Tribunal de Contas, sob n. 2245/60, em 9 de novembro de 1960, o contrato inicial, firmado em 28 de setembro de 1959, ali registrado em 4 de novembro de 1959, sob n. 1823/59.

Porque inexistente, no processo, o aludido termo de alteração, que possivelmente seriam os documentos desentranhados conforme a informação a fls. 3 verso, não temos meios de saber se a novação se fez para investir o interessado nas funções de "Assistente"(hoje "Instrutor").

Todavia, porque celebrado a 18 de julho de 1960, isto é, posteriormente à edição da Lei 5588, de 27 de janeiro de 1960, ainda assim, o caso do interessado não incidiria nas disposições do parágrafo único do Art. 23 da citada Lei.

Nessas condições, manifestamo-nos, salvo melhor juízo, pelo acolhimento do pedido de reconsideração, para o fim de, se a Colenda Câmara de Ensino Superior assim o entender, autorizar a renovação do contrato do interessado, pelo prazo que lhe restava para a satisfação da exigência legal, ou seja 2 anos e 25 dias.

Consultoria Jurídica,
em 13 de dezembro de 1965.
Pérsio Furquim Rebouças